

**MINISTÉRIOS DA CULTURA E COORDENAÇÃO
CIENTÍFICA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 320/83

de 28 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando a recente transferência dos palácios nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças para o Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural, pelo Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto;

Considerando a recente criação do Museu Nacional de Literatura pelo Decreto-Lei n.º 441/82, de 6 de Novembro, bem como a vacatura do lugar de director do Museu de Évora;

Considerando que os cargos de directores dos referidos serviços têm as categorias de director de serviços e de chefe de divisão;

Considerando que não existem presentemente técnicos que reúnam os requisitos gerais de provimento exigidos pela lei;

Considerando finalmente que se torna urgente e inadiável o preenchimento daqueles cargos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Alargar, a título excepcional, a área de recrutamento para os lugares de director dos Palácios Nacionais da Ajuda, Mafra, Pena, Queluz e Sintra e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças de entre qualquer das categorias de conservador ou de técnico superior, desde que habilitados com licenciatura adequada e *curriculum vitae* que demonstre possuir a qualificação técnica e experiência necessárias ao desempenho daquelas funções.

2.º Autorizar o preenchimento dos lugares de director do Museu Nacional de Literatura e do Museu de Évora de entre indivíduos, vinculados ou não à função pública, desde que habilitados com licenciatura e reconhecida competência, comprovada curricularmente.

Ministérios da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, 14 de Março de 1983. — Pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *António José Tomás Gomes de Pinho*, Secretário de Estado da Cultura. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

Decreto Regulamentar n.º 28/83

de 28 de Março

A fim de promover um melhor escoamento do tráfego na Ponte de 25 de Abril, tendo em atenção as recentes melhorias introduzidas pela execução do projecto de remodelação geométrica da Praça da Portagem, devido à abolição do seu pagamento no sentido sul-

-norte, considera-se vantajoso alterar os limites de velocidade instantânea máxima e mínima, respectivamente, de 60 km/hora para 70 km/hora e de 30 km/hora para 40 km/hora, alteração esta que se considera não vir a afectar a segurança da circulação naquela obra de arte.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — Os veículos em circulação na ponte e no viaduto ficam sujeitos aos limites de velocidade instantânea máxima e mínima, respectivamente, de 70 km/hora e 40 km/hora.

2 — Estes limites poderão ser alterados por motivos especiais de segurança, mediante aprovação da Direcção-Geral de Viação.

3 — Nos casos de emergência, a entidade encarregada da exploração da ponte poderá tomar imediatamente as medidas que entendam necessárias, promovendo a sinalização adequada.

Se estas medidas se tiverem de manter por mais de 8 dias, torna-se necessária a sua aprovação pela Direcção-Geral de Viação.

4 — A inobservância dos limites máximos fixados nos termos deste artigo será punida com a multa de 5000\$, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada.

A inobservância dos limites mínimos será punida com a multa de 1500\$.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 11 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES
E COMUNICAÇÕES**

Direcção-Geral da Aviação Civil

Portaria n.º 321/83

de 28 de Março

1. Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, contratou-se com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) a cobrança de taxas destinadas a remunerar os Serviços de Navegação Aérea de Rota postos por Portugal à disposição dos utentes nas regiões de informação de voo de Lisboa e de Santa Maria.

2. As regras de cálculo daquelas taxas, estabelecidas com base no disposto no artigo 1.º do mesmo decreto-lei, integram-se, assim, no sistema Eurocontrol de taxas

de rota, posto em prática pelos Estados Membros da referida Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea.

3. Conforme deliberação da Comissão Permanente do Eurocontrol na sua 61.ª sessão, de 23 de Novembro de 1982, foram aprovadas as novas taxas unitárias e tarifas transatlânticas a vigorar no 10.º período de aplicação do sistema de taxas de rota, a partir de 1 de Abril de 1983.

4. Torna-se, assim, necessário actualizar a regulamentação nacional — Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 969/82, de 14 de Outubro — em conformidade com a alteração referida no n.º 3.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, ouvido o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, aprovar o seguinte:

1.º As taxas unitárias a que se refere o artigo 11.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, passam a ser, respectivamente:

US \$ 27,58 — para a região de informação de voo de Lisboa;

US \$ 8,75 — para a região de informação de voo de Santa Maria.

2.º O anexo a que se refere o artigo 12.º da citada portaria é substituído pelo seguinte:

Anexo 1 a que se refere o artigo 12.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro

Lista das tarifas transatlânticas aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1983 para uma aeronave cujo coeficiente de peso é igual à unidade (50 t métricas).

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida)	Valores de taxa em dólares dos EUA
Zona I		
Entre 14° W. e 110° W. e a norte de 55° N., com excepção da Islândia ...	Frankfurt	957,38
	København	241,85
	Prestwick	329,09
Zona II		
Entre 30° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N.	Amsterdam	625,91
	Athinai	646,80
	Belfast	166,97
	Beograd	874,67
	Bergen-Flesland	347,05
	Berlin-Schönfeld	609,68
	Birmingham	414,43
	Bordeaux	349,88
	Bruxelles	596,17
	Cairo	688,24
	Casablanca	95,70
	Dhahran	743,93
	Dublin	184,57
	Düsseldorf	633,90
	Frankfurt	714,72
	Genève	501,19
	Glasgow	249,99
Göteborg	485,59	
Hamburg	778,17	
Jeddah	584,19	
København	602,34	
Köln-Bonn	712,87	

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida)	Valores de taxa em dólares dos EUA
Zona II Entre 30° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N.	Lagos	254,10
	Las Palmas de Gran Canarias	153,80
	Lisboa	152,79
	Ljubljana	870,80
	London	438,91
	Luxembourg	669,95
	Lyon	481,22
	Madrid	261,81
	Malaga	278,57
	Manchester	349,79
	Milano	561,43
	Moskva	508,25
	München	709,58
	Nice	561,53
	Oslo	494,89
	Paris	416,52
	Praha	898,11
	Prestwick	249,99
	Roma	589,97
	Santiago	113,59
Shannon	132,93	
Tel-Aviv	714,72	
Tenerife	98,83	
Warszawa	569,91	
Wien/Schwechat	918,61	
Zagreb	874,67	
Zurich	612,81	
Zona III A oeste de 110° W. e entre 28° N. e 55° N.	Amsterdam	716,06
	Düsseldorf	805,93
	Frankfurt	877,26
	København	472,21
	London	628,21
	Manchester	490,74
	Shannon	127,64
Zona IV A oeste de 30° W. e entre o equador e 28° N.	Amsterdam	472,77
	Bordeaux	189,97
	Bruxelles	404,59
	Düsseldorf	581,04
	Frankfurt	576,72
	Las Palmas de Gran Canarias	274,27
	Lisboa	159,69
	London	395,26
	Lyon	329,04
	Madrid	290,11
	Manchester	334,37
	Milano	434,12
	Paris	304,37
Porto Santo (Madeira)	45,51	
Praha	808,47	
Prestwick	306,53	
Rabat	95,98	
Roma	577,77	
Shannon	142,10	
Tenerife	243,86	
Zurich	457,90	

3.º As disposições desta portaria entram em vigor no dia 1 de Abril de 1983.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 16 de Março de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, José da Silva Domingos.